

RESOLUÇÃO Nº 277, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre as regras e os procedimentos para a composição da prestação de contas contábil-financeira dos gastos realizados com os subsídios transferidos aos concessionários e permissionários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, nos termos da Resolução Arce nº 273/2020, e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual no 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, §6º, Lei Complementar Estadual nº 219, de 20 de julho de 2020, que autoriza o poder executivo a conceder subsídio a concessionários e permissionários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o subsídio concedido na forma da lei supracitada presta-se a amenizar, de imediato, o impacto financeiro que a interrupção dos serviços ensejou para o equilíbrio econômico da concessão ou da permissão, com a consequente compensação dos referidos valores no âmbito de futuro processo de revisão tarifário, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e III, do § 1º, do art. 63, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e suas alterações, que regram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, e suas alterações, que aprovou o regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros estadual;

CONSIDERANDO os instrumentos legais e normatizadores dos contratos de Concessão e Permissão firmados entre o Estado do Ceará e as transportadoras operantes no serviço público de transporte interurbano rodoviário de passageiros estadual;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação da COVID-19, causada pelo novo coronavírus (Sars-COV-2), caracteriza pandemia mundial;

CONSIDERANDO que, em face disso, na forma do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, foi reconhecido o Estado de Calamidade Pública em todo o País;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO as razões expostas no Decreto Estadual nº 33.523, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus; no Decreto Estadual nº 33.519, de 19 de março de 2020, que suspendeu, dentre outras, as atividades de transporte intermunicipal de passageiros; e o Decreto Estadual nº 33.645, de 04 de julho de 2020, que retomou, de forma gradual, algumas atividades econômicas no Estado do Ceará.

CONSIDERANDO que a gravidade da situação comporta medidas regulatórias urgentes para mitigação dos efeitos econômicos decorrentes do Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO os pareceres técnicos constantes no Processo ARCE nº PVIR/CDR/0003/2020

RESOLVE:

Art. 1º Trata a presente Resolução acerca da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas contábil-financeira pelas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, no que se refere aos gastos executados com os recursos recebidos sob a forma de subsídio público autorizado pela Lei Complementar Estadual nº 219/2020.

Art. 2º Os dispêndios a serem realizados com os recursos dos subsídios financeiros recebidos pelas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte intermunicipal de passageiros regulado pela Arce serão disciplinados com base nos critérios dispostos no Termo de Subsídio Tarifário constante no ANEXO II da Resolução Arce nº 273/2020, firmado entre o Presidente desta agência reguladora e o beneficiário prestador do serviço regulado.

Art. 3º Para o recebimento e a movimentação financeira dos subsídios recebidos, faz-se necessário que os beneficiários pelo recebimento desses recursos, Sociedades Empresárias ou Cooperativas de Transporte, realizem, previamente, a abertura de conta-corrente bancária específica para tal fim.

Parágrafo Único. Os valores creditados na referida conta bancária poderão ser usados apenas para o pagamento de gastos considerados como necessários à manutenção da atividade regulada, nos termos definidos nesta Resolução, e para o pagamento da taxa de manutenção da conta-corrente bancária aberta.

Art. 4º Entende-se como **destinação exclusiva na atividade de serviço público regulada** a que aduz o artigo 5º da Resolução Arce nº 273/2020, apenas os custos e despesas operacionais necessárias à manutenção da atividade de transporte intermunicipal de passageiros sob a competência regulatória da Arce, e que atendam aos critérios técnicos definidos por esta Agência Reguladora.

§1º Dentro do escopo desta Resolução, os custos e despesas operacionais mencionados no *caput* para gastos pelas empresas de ônibus delegatárias, e com destinação exclusiva na atividade de serviço público regulada, são UNICAMENTE os enumerados e codificados nas contas e subgrupos de contas contábeis elencadas no ANEXO I desta Resolução, observando-se, respectivamente, o segmento de transporte explorado, interurbano ou metropolitano, submetidos à competência regulatória da Arce.

§2º No que concerne à utilização dos valores recebidos a título de subsídio pelas Cooperativas de transporte e destinados aos seus cooperados prestadores do serviço, mediante a emissão de recibo, são aqui definidos, ESPECIFICAMENTE, como custos e despesas incorridos **com destinação exclusiva à atividade do serviço público regulada** mencionado no *caput*, os gastos realizados com a

aquisição de pneus, compra de combustível, lubrificante, pagamento de pessoal e pagamento dos seguintes encargos: Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA), taxa de licenciamento e seguro obrigatório, referente ao (s) veículo (s) em uso na atividade regulada.

Art. 5º Para as operadoras de transporte que estão obrigadas à adoção das regras previstas na Resolução Arce nº 160/2012, faz-se necessária a criação das seguintes contas contábeis a seguir com as codificações e descrições respectivas, possibilitando assim a criação de instrumentos de controle e evidenciação dos registros contábeis da aplicação dos recursos recebidos nas operações das empresas delegatárias reguladas pela Arce:

- I. 1.1.1.01.03.XXX: Banco Conta Movimento - Lei Complementar Estadual nº 219/2020);
- II. 3.1.2.09: Receita de Subsídios/Subvenções Governamentais;
- III. 3.1.2.09.01: Receita de Subsídios/Subvenções Governamentais;
- IV. 3.1.2.09.01.001: Receita de Subsídios -Lei Complementar Estadual nº 219/2020;

§1º Imediatamente após o recebimento dos recursos aqui tratados, as entidades delegatárias submetidas às normas da Resolução Arce nº 160/2012 ficam obrigadas a efetuar a implantação das contas contábeis acima elencadas em seus sistemas de escrituração contábil, possibilitando assim os lançamentos contábeis dos valores recebidos;

§2º Fica alterado o ANEXO ÚNICO da Resolução Arce nº 160/2012 pela inclusão das contas contábeis elencadas nos incisos I a IV, do *caput*.

Art. 6º Compete às concessionárias e permissionárias que receberem os recursos financeiros do subsídio de que trata a Lei Complementar Estadual nº 219/2020, comprovar a sua boa e regular aplicação, até a data de **30 de abril de 2021**, mediante prestação de contas.

§1º. A prestação de contas contábil-financeira de que trata o *caput* será feita mediante a apresentação à Arce dos seguintes documentos:

- I. Cópia do Termo de Subsídio Tarifário assinado pela Arce e a entidade beneficiada delegatária do serviço de transporte;
- II. Extrato bancário da movimentação da conta-corrente aberta especificamente para o recebimento do recurso do subsídio transferido;
- III. Comprovante de recolhimento, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE), do saldo remanescente dos recursos do subsídio não gasto, se houver, corrigido monetariamente pelo índice de preço ao consumidor amplo (IPCA/IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, com início da correção na data de recebimento do recurso, até a data de entrega da prestação de contas;
- IV. Relatório dos gastos individualizados em custos e despesas realizadas, devendo ser registrada em ordem cronológica da data de pagamento e identificada a conta contábil correspondente, conforme modelo apresentado no ANEXO II desta Resolução;
- V. Relatório Razão Contábil Analítico da conta de Ativo Circulante (1.1.1.01.03.XXX: Banco Conta Movimento – Lei Complementar Estadual nº 219/2020) usada para o registro dos recursos, nos quais deverão ser demonstradas todas as movimentações de contrapartidas contábeis originadas das obrigações, dos custos e despesas tidas como elegíveis para gasto nos termos desta Resolução, devendo este relatório ser assinado por profissional de Contabilidade com registro no CRC.

§2º O relatório de gastos em custos e despesas exigido no inciso IV deverá vir acompanhado de cópias legíveis da documentação comprobatória de realização, tais como notas fiscais, relatórios da folha de pagamento, guia de recolhimento do FGTS e de informações à previdência social (GFIP), recibos de pagamento de tributos, e outros documentos que tenham amparo técnico e legal para fins de registro contábil e fiscal para comprovação dos gastos aqui autorizados.

§3º As entidades Cooperativas beneficiadas com os recursos do subsídio em apreço estão desobrigadas da exigência de apresentação do relatório citado no inciso V acima, bem como deverão substituir a apresentação do relatório exigido no inciso IV pelo modelo definido no ANEXO III desta Resolução, sem prejuízo da obrigatoriedade de reunir para envio à Arce, cópias legíveis da documentação comprobatória de realização dos gastos em nome do cooperado, ou que tenha a identificação do veículo de transporte cadastrado, tais como notas fiscais e guias de pagamento de tributos e taxas, aqui autorizadas.

§4º Fica a entidade Cooperativa responsável pela elaboração da prestação de contas dos gastos realizados por seus cooperados, devendo para tanto anexar ao modelo de relatório definido no ANEXO III desta Resolução o recibo de repasse do subsídio ao cooperado, bem como os demais documentos comprobatórios de gastos em conformidade com o §3º, *caput*.

§5º Após a realização de análise técnica pela Arce, e sob pena de devolução dos respectivos valores ao Estado pelos concessionários e permissionários, os documentos usados para comprovação de gastos que estiverem em desacordo com os termos desta Resolução, serão excluídos do processo de análise, salvo na possibilidade de saneamento da não conformidade identificada.

Art. 7º A documentação original contábil comprobatória dos gastos com o subsídio público aqui tratado deverá ser mantidos em boa guarda pela entidade regulada beneficiária dos recursos por um prazo de dez anos, a contar da data da aprovação da prestação de contas, devendo ser garantido à Arce e aos órgãos de controle do Estado do Ceará o livre acesso à referida documentação quando solicitado.

Art. 8º A prestação de contas será analisada no prazo de 1 (um) ano após o seu recebimento, podendo este período ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

Art. 9º Se, ao término do prazo estabelecido para a entrega da prestação de contas dos recursos recebidos, a entidade concessionária ou permissionária não a apresentar, apresentar de forma incompleta ou com erros que torne prejudicada a sua análise, bem como não efetive a devolução dos recursos não utilizados ou utilizados indevidamente, a Arce registrará a entidade como inadimplente e aplicará outras sanções previstas em lei, sem prejuízo da atuação do Controle Externo do Estado do Ceará.

Art. 10º O artigo 5º da Resolução Arce nº 273/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Todos os beneficiários deverão prestar contas da utilização do subsídio em comento, até a data de **30 de abril de 2021**, estando a regularidade do recebimento do subsídio condicionada à comprovação, na presente prestação de contas, de sua destinação exclusiva na atividade de serviço público regulada, sem prejuízo da atuação do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado Ceará.”

Art. 11º O artigo 5º do ANEXO II, da Resolução Arce nº 273/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A parte signatária deverá prestar contas da utilização do subsídio em comento, até a data de **30 de abril de 2021**, estando a regularidade do recebimento do subsídio condicionada à comprovação, na presente prestação de contas, de sua destinação exclusiva na atividade de serviço público regulada, sem prejuízo da atuação do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado Ceará.”

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2020.

Hélio Winston Leitão
Presidente do Conselho Diretor

João Gabriel Laprovítera Rocha
Conselheiro Diretor

Jardson Saraiva Cruz
Conselheiro Diretor

Matheus Teodoro Ramsey Santos
Conselheiro Diretor

ANEXO I:

Custos e Despesas AUTORIZADAS para Gasto pelas Empresas de Transporte Intermunicipal Reguladas pela Arce – Interurbano e Metropolitano (Subsídio Lei Complementar Estadual nº 219/2020).

Nº	SUBGRUPO / CONTA	DESCRIÇÃO DA CONTA CONTÁBIL
1	4.1.4.01.01	Remunerações (motorista)
2	4.1.4.01.02	Encargos Sociais (motorista)
3	4.1.4.02.01	Remunerações (Cobreadores)
4	4.1.4.02.02	Encargos Sociais (Cobreadores)
5	4.1.4.02.05	Remunerações (Fiscais)
6	4.1.4.02.06	Encargos Sociais (Fiscais)
7	4.1.4.03.01.001	Óleo Diesel
8	4.1.4.03.02.001	Pneus Novos
9	4.1.4.03.02.002	Pneus Recapados
10	4.1.4.03.04.001	IPVA – Imposto sobre Veículos Automotores
11	4.1.4.03.04.002	Seguro Obrigatório
12	4.1.4.03.04.003	Taxa de Licenciamento, Vistoria e Outras
13	4.1.5.01.01	Remunerações (motoristas)
14	4.1.5.01.02	Encargos Sociais (motoristas)
15	4.1.5.02.01	Remunerações – Cobreadores
16	4.1.5.02.02	Encargos Sociais – Cobreadores
17	4.1.5.02.05	Remunerações – Fiscais
18	4.1.5.02.06	Encargos Sociais – Fiscais
19	4.1.5.03.01.001	Óleo Diesel
20	4.1.5.03.02.001	Pneus Novos
21	4.1.5.03.02.002	Pneus Recapados
22	4.1.5.03.04.001	IPVA – Imposto sobre Veículos Automotores
23	4.1.5.03.04.002	Seguro Obrigatório
24	4.1.5.03.04.003	Taxa de Licenciamento, Vistoria e Outras
25	4.2.4.01.01	Remunerações (manutenção – interurbano))
26	4.2.4.01.02	Encargos Sociais
27	4.2.5.01.01	Remunerações (manutenção – metropolitano)
28	4.2.5.01.02	Encargos Sociais
29	5.1.1.01.01	Remunerações (comercial)
30	5.1.1.01.02	Encargos Sociais
31	5.1.2.01.01	Remunerações (administrativo)
32	5.1.2.01.02	Encargos Sociais
33	5.2.1.02.01.005	Despesas Bancárias (taxa manutenção de conta)

-Fonte: Resolução Arce nº 160/2012

ANEXO II:

Relatório Individualizado de Gastos Realizados pelas Empresas de Ônibus do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros

RELATÓRIO INDIVIDUALIZADO DE GASTOS – SISTEMA INTERURBANO E METROPOLITANO (Subsídio Lei Complementar Estadual nº 219/2020)							
RAZÃO SOCIAL:							
CNPJ:							
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:						DATA:	
Nº	DATA	DESCRIÇÃO DO GASTO	VALOR (R\$)	BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO *	CPF/CNPJ	NÚMERO DO DOCUMENTO (nota fiscal, etc)	CONTA CONTÁBIL DO GASTO
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
[...]	[...]	[...]	[...]		[...]	[...]	[...]
	TOTAL						

* Na existência de mais de um beneficiário do montante pago, a exemplo de pagamento de pessoal, informar "Beneficiários diversos", nos quais serão verificados no relatório na folha de pagamento, que deverá vir acompanhada da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).

ANEXO III:

Relatório Individualizado de Gastos Realizados - Sistema de Transporte Intermunicipal Complementar de Passageiros

RELATÓRIO INDIVIDUALIZADO DE GASTOS – SISTEMA COMPLEMENTAR (Subsídio Lei Complementar Estadual nº 219/2020)						
COOPERATIVA:						
CNPJ:						
ASSINATURA DO PRESIDENTE OU RESPONSÁVEL:					DATA:	
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 45%;"> <p>-Nome do Cooperado:</p> <p>-CPF:</p> </div> <div style="width: 50%;"></div> </div>						
Nº	DATA	DESCRIÇÃO DO GASTO	VALOR (R\$)	BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO * (comércio, posto de combustível, etc)	CPF/CNPJ *	NÚMERO DO * DOCUMENTO (nota fiscal, etc)
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
[...]	[...]	[...]	[...]		[...]	[...]
TOTAL						

* Quando o valor pago for referente a IPVA, Licenciamento ou Seguro Obrigatório do Veículo, deixar em branco esses campos. Porém informe na "Descrição do Gasto" e o valor pago.